Quinta-feira 21 de Junho de 1979 — I Série — Número 141

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 54/79:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato com a Aeritália para aquisição de catorze *kits* para a modificação das asas dos aviões *Fiat* G-91 R/3, até ao montante de 46 154 080$.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 181/79:

Prorroga o prazo da intervenção do Estado na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.da

Resolução n.º 182/79:

Autoriza a Empresa Pública Telefones de Lisboa e Porto a contrair um empréstimo no Banco de Fomento Nacional até ao montante do contravalor em escudos de 13 milhões de dólares.

Despacho Normativo n.º 136/79:

Prorroga por mais um ano o prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 640/76, de 30 de Julho.

Despacho Normativo n.º 137/79:

Determina que sejam descongeladas as admissões de pessoal para diversas categorias.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 165/79, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 288/79:

Fixa as remunerações e demais condições de trabalho do pessoal da Orquestra do Teatro Nacional de S. Carlos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 186/79:

Cria assessorias de planeamento nas Universidades portuguesas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 35/79:

Declara como área *non aedificandi* as faixas de terreno confinantes, à esquerda e à direita, da linha do Douro, entre os quilómetros 8,800 e 16,400, no troço Ermesinde-Valongo.

Nota. — Foi publicado um 8.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

Autoriza alterações orçamentais nos orçamentos de vários Ministérios.

Nota. — Foi publicado um 9.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 258/78:

Estabelece normas sobre a utilização de remanescentes financeiros relativos a subsídios às empresas públicas e nacionalizadas previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/78.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 453/78:

Estabelece normas relativas à fixação do prazo para a apresentação de documentos de informação de gestão denominada Sistema de Planeamento das Empresas Públicas e Participadas (SPEPP).

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 54/79

de 21 de Junho

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de adquirir catorze *kits* para a modificação das asas dos aviões *Fiat* G-91 R/3;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar um contrato com a Aeritália para a aquisição de catorze *kits* para a modificação das asas dos aviões *Fiat* G-91 R/3, até ao montante de 46 154 080$, correspondentes a US$ 824 180,00, ao câmbio de 56$.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes da aquisição a efectuar a que se refere o artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1979 — 13 846 224$, correspondentes a US$ 247 254,00;
Em 1980 — 32 307 856$, correspondentes a US$ 576 926,00.

2 — A importância fixada para o ano de 1980 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores serão acrescidos das quantias indispensáveis à cobertura dos encargos assumidos, sempre que a oscilação cambial o justifique.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea, para os anos de 1979 e 1980, a inscrever pelos montantes correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Maio de 1979.

Promulgado em 14 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 181/79

Por resolução do Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1975, publicada no *Diário do Governo*, n.º 126, de 2 de Junho de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.da

Por resoluções do Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1978, publicada no *Diário da República*, n.º 256, de 7 de Novembro de 1978, e de 31 de Janeiro de 1979, publicada no *Diário da República*, n.º 41, de 17 de Fevereiro de 1979, foi o período de intervenção estatal nas referidas empresas prorrogado sucessivamente até 31 de Janeiro e 31 de Maio de 1979.

Mantendo-se a dificuldade de obtenção dos elementos necessários a uma ponderada tomada de decisões, em especial do relatório a que se refere a alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Maio de 1979, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Setembro de 1979, o período de intervenção estatal na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.da

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Resolução n.º 182/79

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Maio de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a Empresa Pública Telefones de Lisboa e Porto a contrair um empréstimo no Banco de Fomento Nacional de prazo superior a cinco anos, sob a forma de abertura de crédito, até ao montante do contravalor em escudos de 13 milhões de dólares dos Estados Unidos, utilizável até 12 de Junho de 1979.

2 — A operação será amortizável em doze prestações iguais de capital, semestrais e sucessivas, vencendo juros à taxa de 22 1/4 %, ajustável até ao limite legalmente consentido para operações de prazo idêntico, podendo ser outra a taxa inicial se, ao tempo da assinatura do contrato de empréstimo, aquela já tiver sido legalmente alterada. O empréstimo será garantido por consignação das receitas em geral.

3 — O empréstimo referido nos números anteriores destina-se ao financiamento parcial dos investimentos inscritos no PISEE/79 para aquela empresa pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 136/79

Considerando que não foram ainda alcançados os objectivos tidos em vista pelo Decreto n.º 640/76, de 30 de Julho, determino, nos termos do n.º 2 do artigo único do Decreto n.º 65/78, de 8 de Julho, que o prazo a que se refere o artigo 3.º do citado Decreto n.º 640/76 seja prorrogado por mais um ano.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 137/79

Considerando que as medidas de congelamento à admissão de pessoal na função pública aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e lelislação complementar sobre o quadro geral de adidos, se justificam pela necessidade de promover a colocação dos funcionários nele integrados;

Considerando que o prático esgotamento dos efectivos do quadro geral de adidos de certas categorias e de adidos possuidores de determinadas habilitações literárias e ou qualificações profissionais específicas não justifica um tipo de congelamento que vincule toda a Administração, por demasiado oneroso;

Considerando que, nesses casos, haverá de adoptar-se um sistema de colocação em que a procura dos organismos deverá ser substituída pela iniciativa da oferta dos escassos elementos disponíveis, por parte do Serviço Central de Pessoal;

Considerando que as medidas de descongelamento que se aprovam assumem um carácter maleável, que salvaguarda as preocupações emergentes da necessidade de racionalizar os recursos humanos da Administração Pública;

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto:

Determina-se:

1 — Consideram-se descongeladas as admissões de pessoal para as categorias de médico, médico veterinário, arquitecto, engenheiro silvicultor, engenheiro agrónomo e enfermeiro ou de lugares para cujo provimento a lei exija expressamente as correspondentes habilitações.

2 — Consideram-se, ainda, descongeladas as admissões para as categorias de director de cena, assistente de director de cena, ponto, actor, coreógrafo, assistente de produção, ajudante de contra-regra, sonoplasta, músico e bailarino.

3 — Enquanto vigorar o presente despacho os serviços e organismos públicos ficam dispensados da consulta ao Serviço Central de Pessoal, estabelecida na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, para efeitos de admissão de pessoal para as categorias enumeradas nos números anteriores ou para lugares para que a respectiva legislação orgânica exija como requisito de provimento as habilitações referidas no n.º 1.

4 — O descongelamento operado pelo presente despacho não isenta os serviços e organismos públicos do cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, nem do preenchimento das relações referidas na circular n.º 688, série A, de 18 de Janeiro de 1978, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, as quais deverão conter a menção expressa da existência ou inexistência, nos respectivos serviços ou organismos, de adidos com aquelas categorias ou habilitações.

5 — O Serviço Central de Pessoal contactará com os serviços e organismos públicos cujos quadros de pessoal prevejam as mesmas categorias e lugares no sentido de promover a colocação dos escassos efectivos disponíveis e, bem assim, daqueles que eventualmente vierem ainda a ingressar no quadro geral de adidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado do Comércio Interno, a Portaria n.º 165/79, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com várias inexactidões, algumas resultantes de erros na soma das parcelas, que assim se rectificam:

No n.º 8.º, onde se lê: «... previstos nos n.ºs 1 e 3 do n.º 6.º ...», deve ler-se: «... previstos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 6.º ...»

No n.º 9.º, n.º 3, onde se lê: «... do pagamento das lotações referidas ...», deve ler-se: «... do pagamento das dotações referidas ...»

No n.º 15.º, n.º 3, onde se lê: «... até ao retalhe ...», deve ler-se: «... até ao retalho ...»

No quadro do n.º 17.º, n.º 1, na coluna correspondente ao «Preço máximo de venda ao público», quinta e sexta linhas, onde se lê: «8$60 e 8$30», deve ler-se: «8$90 e 8$60».

No n.º 29.º, n.º 2, onde se lê: «... do queijo Flamengo ...», deve ler-se: «... do queijo tipo Flamengo ...»

No n.º 32.º, n.º 1, onde se lê: «..., embalados no continente, ...», deve ler-se: «..., embalado no continente, ...»

No n.º 32.º, n.º 3, onde se lê: «... de venda ao público e outras fracções ...», deve ler-se: «... de venda ao público de outras fracções ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 288/79

de 21 de Junho

Considerando, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 413/75, de 8 de Agosto, a necessidade de fixar as remunerações e demais condições de trabalho do pessoal da antiga Orquestra Filarmónica de Lisboa, integrada no Teatro Nacional de S. Carlos;

Sem prejuízo da revisão da orgânica daquele Teatro, eventualmente em curso;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Cultura e da Administração Pública, o seguinte:

1.º A antiga Orquestra Filarmónica de Lisboa passa a designar-se por Orquestra do Teatro Nacional de S. Carlos, ficando na dependência hierárquica do director do Teatro.

2.º O quadro do pessoal, músico e técnico, da Orquestra do Teatro Nacional de S. Carlos é o constante do mapa anexo a este diploma, o qual poderá ser ampliado de acordo com as necessidades da Orquestra e a expansão das actividades do Teatro, sob proposta do director, mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e dos Secretários de Estado da Cultura e da Administração Pública.

3.º Os elementos da Orquestra do Teatro Nacional de S. Carlos consideram-se sujeitos ao Estatuto da Função Pública, com as adaptações que decorrem da presente portaria, e serão providos em regime de contrato anual, sucessivamente renovável, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

4.º O pessoal do quadro a que se refere o n.º 2 do presente diploma prestará serviço em regime de tempo completo, podendo o director do Teatro distribuir o horário semanal de acordo com as necessidades de funcionamento do Teatro.

5.º Os actuais elementos da Orquestra que prestam serviço em regime de tempo parcial ou acumulação terão de optar, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente portaria, pelo regime de tempo completo ou pela desvinculação, mantendo-se as actuais condições de trabalho e remuneração até à data da opção.

6.º O pessoal actualmente em serviço na Orquestra, a transitar para o quadro, será integrado nos lugares do mapa anexo à presente portaria, mediante lista ou listas nominativas aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Cultura e publicadas no *Diário da República*, independentemente de outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

7.º A admissão de novos elementos na Orquestra será feita mediante despacho do Secretário de Estado da Cultura, sob proposta do director do Teatro.

8.º O provimento do pessoal da Orquestra será feito tendo em conta as aptidões e capacidades profissionais para o desempenho das respectivas funções.

9.º O pessoal técnico da Orquestra será provido por despacho do Secretário de Estado da Cultura, de acordo com as seguintes regras:

a) Secretário técnico da Orquestra e subencarregado da Orquestra: de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente ou de Música dos conservatórios nacionais;

b) Arquivista musical: em condições idênticas às estabelecidas no Decreto n.º 8/78, de 19 de Janeiro, para a mesma categoria, relativamente ao Conservatório Nacional;

c) Escriturário-dactilógrafo: de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

10.º As normas relativas à organização e funcionamento da Orquestra serão definidas em regulamento interno, a aprovar por despacho do Secretário de Estado da Cultura, e manter-se-ão em vigor até à publicação da lei orgânica do Teatro.

11.º Os maestros-directores da Orquestra poderão exercer, além das suas funções específicas, outras que lhes sejam cometidas pelo director do Teatro, pelas quais perceberão gratificação a fixar nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

12.º Os encargos correspondentes à colaboração na Orquestra, em regime de prestação eventual de serviços, de indivíduos especialmente indicados quer para melhoria da qualidade global da Orquestra, quer por se tratar de elementos que se destinam a reforçar o contingente normal da Orquestra ou a substituir temporariamente alguns dos seus componentes serão suportados pelas respectivas dotações orçamentais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 31 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

Número de lugares	Cargos	Categorias
82	**A — Pessoal músico**	
2	Maestros-directores da Orquestra	C
2	Violinos concertinos	(1) E
18	Solistas A	(2) E
2	Concertinos substitutos.	
2	Segundos-violinos-chefes.	
2	Violoncelos solos.	
2	Violetas solos.	
1	Contrabaixo solo.	
1	Primeiro-flauta.	
1	Primeiro-oboé.	
1	Primeiro-clarinete.	
1	Primeiro-fagote.	
1	Primeiro-trompa.	
1	Primeiro-trombeta.	
1	Primeiro-trombone.	
1	Timpaneiro.	
1	Harpista.	
14	Solistas B	(3) E
1	Contrabaixo.	
1	Segundo-oboé.	
1	Segundo-flauta.	
1	Segundo-clarinete.	
1	Segundo-fagote.	
1	Terceiro-trompa.	
1	Segundo-trombeta.	
1	Flautim.	
1	Corne inglês.	
1	Clarinete baixo.	
1	Contrafagote.	
1	Tuba.	
1	Percussão xilofone.	
1	Segundo-trombone.	
46	Tutti	E
11	Primeiros-violinos.	
10	Segundos-violinos.	
10	Violetas.	
6	Violoncelos.	
4	Contrabaixos.	
2	Trompas.	
1	Trombeta.	
1	Trombone.	
1	Percussão.	
5	**B — Pessoal técnico**	
2	Secretários técnicos da Orquestra	J
1	Arquivista musical	L
1	Subencarregado da Orquestra	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S

(1) Categoria complementada com a percentagem de 15 % sobre a remuneração base.

(2) Categoria complementada com a percentagem de 10% sobre a remuneração base.
(3) Categoria complementada com a percentagem de 5 % sobre a remuneração base.

Estas percentagens deverão ser revistas de modo que os vencimentos resultantes da sua aplicação não ultrapassem o montante do vencimento atribuído aos maestros-directores.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 186/79

de 21 de Junho

Razões diversas, entre as quais avultam o crescimento considerável dos efectivos discentes da década de sessenta, o aumento dos encargos orçamentais e a necessidade de integração dos planos globais de desenvolvimento nacional e regional, têm conduzido nos últimos anos, quer por parte dos serviços centrais, quer por parte das próprias instituições de ensino, a uma tentativa de racionalização da gestão global da Universidade, que, para poder ser eficaz, haveria de ser introduzida na criação, junto daqueles serviços e instituições, de órgãos de planeamento adequados.

Assim, volvidos que são mais de dois anos sobre o início da experiência de trabalho que alguns técnicos de planeamento têm vindo a levar a cabo em diversas reitorias, é chegada a altura de se proceder à institucionalização de serviços que, em cada Universidade, garantam, nos domínios do planeamento e da racionalização da gestão, a prestação do apoio técnico permanente indispensável.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criados, nas Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e na Universidade Técnica de Lisboa, serviços de apoio técnico designados por assessorias de planeamento.

2 — As assessorias de planeamento funcionam na dependência directa dos reitores, sem prejuízo da subordinação hierárquica do pessoal aos respectivos secretários.

Art. 2.º — 1 — São atribuições das assessorias de planeamento:

a) De acordo com o planeamento do ensino superior e das orientações dos órgãos das Universidades, preparar o seu plano de desenvolvimento físico e respectivos programas integrados de actividade;
b) Acompanhar a execução dos programas, submetendo o respectivo *contrôle* à apreciação dos reitores;
c) Organizar a recolha estatística e proceder ao tratamento de toda a informação relevante para o processo e programação;
d) Colaborar com a Direcção-Geral do Ensino Superior no processo de planeamento do ensino superior a nível nacional;
e) Coordenar localmente os processos de realização de gestão orçamental do ensino superior;
f) Colaborar com os órgãos próprios da Administração na elaboração de programas de expansão e reconversão de instalações;
g) Colaborar com o reitor em todas as actividades em que este o achar indispensável, dentro do domínio das acções de planeamento.

2 — A Direcção-Geral do Ensino Superior apoiará a actuação das assessorias de planeamento e fomentará o intercâmbio de estudos e experiências realizadas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 3.º Os quadros de pessoal das Universidades referidas no artigo 1.º são acrescidos dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 4.º — 1 — O provimento nos lugares agora criados será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço durante o período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
b) Será exonerado ou regressará ao lugar de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou em comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, será contado o tempo de serviço prestado na situação de contratado além do quadro em categoria idêntica à do provimento em causa.

Art. 5.º — 1 — Os funcionários que exerçam funções na assessoria de planeamento em comissão de serviço conservam todos os direitos e regalias adquiridos nos quadros ou lugares de origem à data do início da comissão de serviço.

2 — Durante o período que durar a comissão, os lugares de origem dos funcionários referidos no número anterior poderão ser providos interinamente.

Art. 6.º Para satisfazer necessidades transitórias que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente, poderá ser contratado pessoal além do quadro.

Art. 7.º A nomeação do pessoal previsto no mapa anexo ao presente diploma far-se-á nos termos seguintes:

a) Técnico de 2.ª classe, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso superior adequado ao desempenho das correspondentes funções;
b) Técnico de 1.ª classe, mediante concurso documental, de entre técnicos de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço;
c) Técnico principal, mediante concurso documental, de entre técnicos de 1.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço;
d) Técnico auxiliar de 2.ª classe, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente, constituindo motivo de preferência possuírem preparação escolar ou pós-escolar ou experiência profissional adequada à natureza específica das funções a desempenhar;

e) Técnico auxiliar de 1.ª classe, mediante concurso documental, de entre técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

f) Técnico auxiliar principal, mediante concurso documental, de entre técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

g) Mecanógrafo de 3.ª classe, mediante concurso de provas práticas, cujo programa será aprovado por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e conhecimento prático ou experiência profissional de mecanografia;

h) Mecanógrafo de 2.ª classe, mediante concurso documental, de entre mecanógrafos de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

i) Mecanógrafo de 1.ª classe, mediante concurso documental, de entre mecanógrafos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 8.º O pessoal das Universidades e do quadro geral de adidos que actualmente desempenha as funções previstas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma será provido nos lugares ora criados, mediante listas nominativas, a publicar no *Diário da República*, aprovadas pelo Ministro da Educação e Investigação Científica e visadas pelo Tribunal de Contas, considerando-se investidos nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de qualquer outra formalidade.

Art. 9.º Ao pessoal previsto no artigo anterior será contado, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, todo o tempo de serviço já prestado.

Art. 10.º O lugar de analista de mecanografia criado na reitoria da Universidade de Coimbra pelo Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto, considerar-se-á extinto quando vagar.

Art. 11.º Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano económico por conta das disponibilidades apuradas nas dotações respectivas inscritas a favor de cada uma das Universidades.

Art. 12.º As dúvidas resultantes da aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e em conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Administração Pública quando for caso disso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 4 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 35/79

de 21 de Junho

Considerando a importância crescente do eixo Porto-Régua e ainda a sua eventual integração numa alternativa de escoamento dos minérios de Moncorvo, a situação privilegiada de entroncamento da estação de Ermesinde e a integração e continuidade da linha do Douro no eixo Lisboa-Porto;

Considerando o aumento de frequência de circulação de passageiros e mercadorias em consequência de um crescente serviço suburbano, bem definido, entre o Porto e Marco de Canaveses;

Considerando a inexistência de uma faixa de protecção ao caminho de ferro, que tem permitido uma multiplicidade de edificações nas proximidades da via e a necessidade de se vir a promover não só rectificações de traçado, como a eventual duplicação da via e o tratamento de taludes, na linha do Douro, em resposta às necessidades de expansão das infra-estruturas do caminho de ferro;

Tendo em consideração o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento para a Exploração e Política dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojectos de ampliação das infra-estruturas na linha do Douro, será considerada área *non aedificandi* as faixas de terreno confinantes, à esquerda e à direita, desta linha férrea, entre os quilómetros 8,800 e 16,400, conforme os limites e distâncias expressos nos desenhos n.ºs V-002802 e V-002803, anexos a este diploma e referidos ao eixo da via actual, também descritos no quadro junto.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou qualquer outro tipo de ampliações ou construções na área referida no artigo antecedente fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 25 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Linha do Douro entre Ermesinde e Valongo

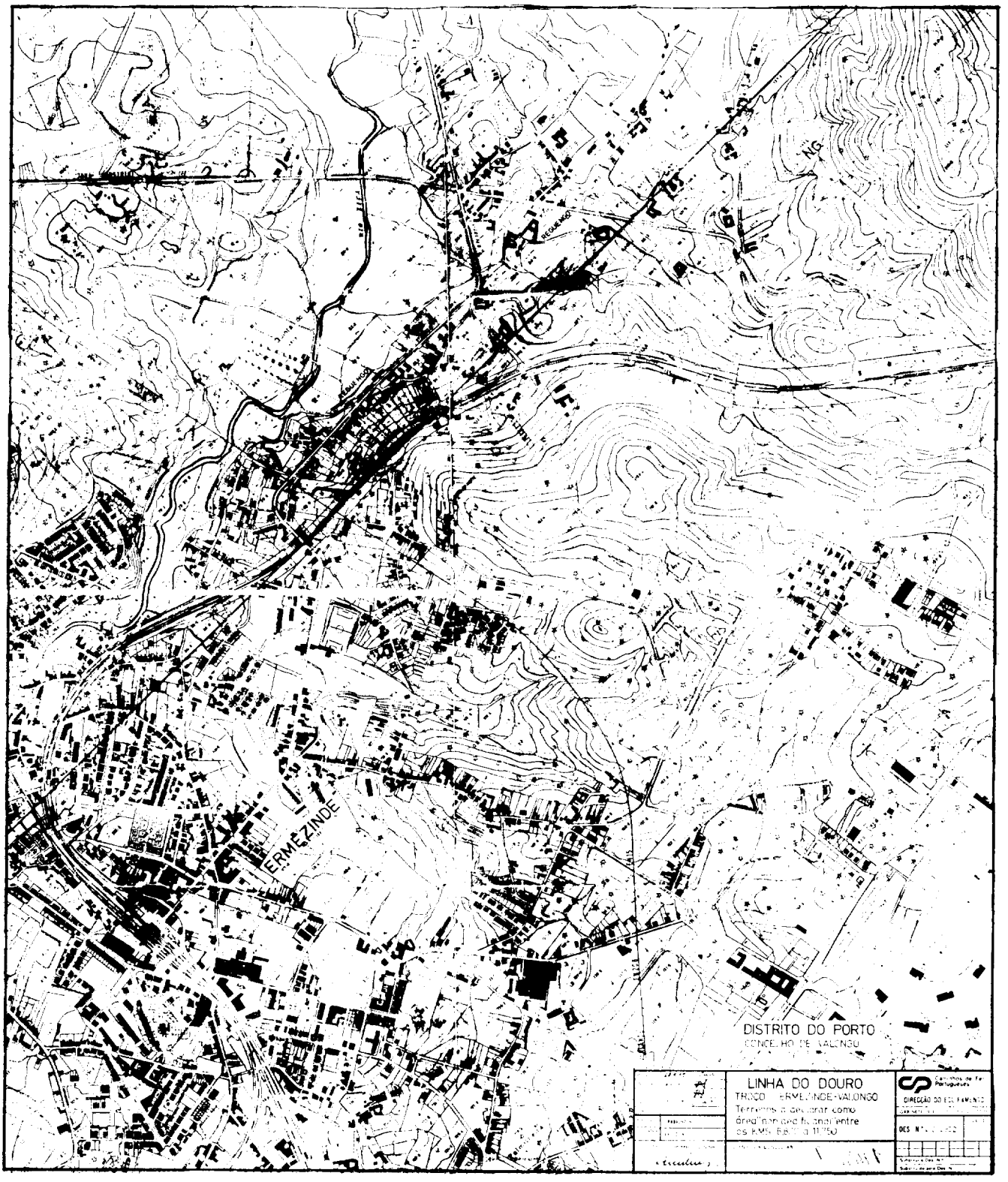
Terrenos a declarar como área «non aedificandi»

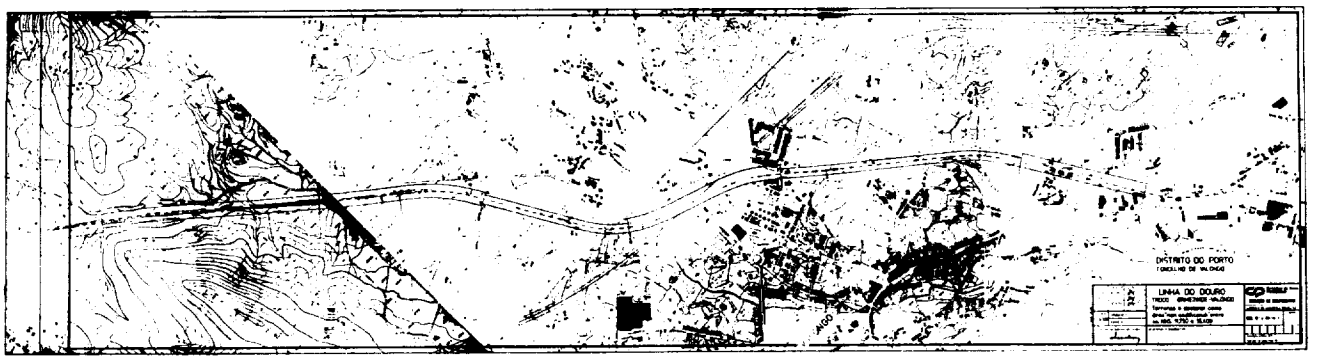
Quilómetros	Distâncias (*a*) (em metros)	
	Lado esquerdo (*b*)	Lado direito (*b*)
8,800 a 8,960	10,00	15,00
8,960 a 9,200	10,00	10,00

Quilómetros	Distâncias (a) (em metros)	
	Lado esquerdo (b)	Lado direito (b)
9,200 a 9,330	15,00	20,00
9,330 a 9,600	–	35,00
9,600 a 9,800	25,00	25,00
9,800 a 9,900	20,00	25,00
9,900 a 10,350	20,00	30,00
10,350 a 11,100	25,00	25,00
11,100 a 11,750	50,00	50,00
11,750 a 13,450	30,00	30,00
13,450 a 14,100	20,00	20,00
14,100 a 14,800	40,00	20,00
14,800 a 15,850	20,00	20,00
15,850 a 16,400	40,00	20,00

(a) Distâncias referidas ao eixo da actual via.
(b) Sentido Ermesinde-Barca de Alva.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa.*





O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA